

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1548/82 - DRECAP-3 N° 4794/81

INTERESSADO : ESCOLA TÉCNICA DE COMERCIO "D. PEDRO II"/CAPITAL  
ASSUNTO : SOLICITA CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ESCOLARES PRATICADOS NAS HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS DE TÉCNICO EM PUBLICIDADE, TÉCNICO ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO, TÉCNICO EM ELETRÔNICA E TÉCNICO EM PROCESSAMENTO DE SISTEMAS, NO PERÍODO DE 01/03/1973 A 19/11/1974.

RELATOR : CONS° PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 1766/82 - CESG - APROVADO EM 10/11/82.

1 - H I S T Ó R I C O

1.1. A Escola Técnica de Comércio "D. Pedro II", órgão da Associação dos Empregados no Comércio de São Paulo, localizada na Rua Augusta, 101, São Paulo, através de sua Direção solicitou homologação dos atos escolares praticados no período de 01/03/1973 a 19/11/1974, dos "Cursos de Técnico em Publicidade, Técnico Assistente de Administração, Técnico em Eletrônica e Técnico em Programação de Sistemas".

1.2. A sua situação é a seguinte:

"A Escola Técnica de Comércio "D. Pedro II" é um estabelecimento de ensino fundado em 07 de maio de 1918, mantido pela Associação dos Empregados no Comércio de São Paulo, entidade sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública pelo Decreto Federal 4641, de 17 de janeiro de 1923, sendo órgão técnico e consultivo do Poder Público pelo Decreto 10.799, de 05 de novembro de 1942.

Em 1923 foi reorganizado, passando a manter o Curso Comercial e o de Admissão, Em 28 de julho de 1925, tomou a denominação de Escola de Comercio "D. Pedro II". Em 07 de março de 1928, foi concedida fiscalização pelo Governo Federal e, em 11 de abril de 1929, foi reconhecida pelo Governo da União, para os efeitos do disposto no regulamento aprovado pelo Decreto de n° 17.329, de 28 de maio de 1926.

Reorganizada em 1931, de acordo com o Decreto de n° 20.138 de 30 de junho de 1931 e, em 1944, de conformidade com a Lei Orgânica do Ensino Comercial (Decreto-Lei 6141 e 14373, de 28 de dezembro de 1943), tomou a denominação de Escola Técnica de Comércio "D. Pedro II".

Pela Portaria 158, de 6 de setembro de 1968, passou a manter também o curso técnico de Secretariado até 1972, com

os seguintes cursos:

a) 1º Grau - (em extinção);

b) 2º Grau - com as habilitações: Técnico em Contabilidade e Técnico em Secretariado.

Os referidos cursos estiveram sob Inspeção Federal até a transferência para o Sistema Estadual em decorrência do disposto na Lei 5692/71.

E, de acordo com a referida legislação, a partir de 1973, também a manutenção dos seguintes cursos: ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO, ELETRÔNICA, PUBLICIDADE e PROGRAMAÇÃO DE SISTEMAS" (fls. 89 - Processo DRECAP-3 - nº 4793/81- apenso);

1.2.1. em cumprimento à Resolução SE nº 6/73, foi publicada no D.O.E. de 20/11/1974 a homologação do "Plano de Organização Didática e Administrativa do Ensino de 2º Grau" (P.G.E) com as seguintes habilitações: Contabilidade, Secretariado, Assistente de Administração, Eletrônica, Publicidade e Programação de Sistemas;

1.2.2. a Portaria CET de 3-2-76, publicada no D.O.E. de 12/02/1976, autorizou o funcionamento Junto à escola das habilitações profissionais de 2º grau de Técnico em Publicidade, Assistente de Administração, Eletrônica e Programação de Sistemas;

1.2.3. por Portaria DSECAP-3, de 30/09/77 foram aprovadas as alterações no Regimento Escolar da Escola Técnica "D.Pedro II", introduzindo normas referentes ao Ensino Supletivo, modalidade de suplência de 2º grau.

1.3. As autoridades preopinantes da Secretaria de Estado da Educação, que analisaram o protocolado, manifestaram-se pela homologação dos atos escolares praticados no período de 01/03 1973 até 19/11/1974, quando foi então homologado o "P.G.E." da Instituição pelo D.O.E. de 20/11/1974.

A Comissão de Supervisores da 13ª D.E./Capital, designada para proceder à análise do funcionamento das habilitações no citado período, concluiu, através de Relatório (fls.23/25), pela regularidade dos atos escolares praticados.

## 2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Versa o presente protocolado sobre pedido da própria instituição de ensino, no sentido de convalidação dos atos escolares praticados no período de 01/03/1973 a 19/11/1974, quando

funcionou, sem ato específico de autorização, com os seguintes cursos: Assistente de Administração, Eletroônica, Publicidade e Programação de Sistemas.

2.2 Com relação ao protocolado, cumpre observar o seguinte:

2.2.1. Os cursos de Contabilidade e Secretariado foram excluídos pelas autoridades escolares do pedido da Instituição de convalidação de atos escolares praticados no citado período, por já estarem autorizados pela Portaria MEC 158, de 6/12/68, e previstos no P.G.E, homologado em 20/11/1974, pois "a homologação do P.G.E., por si, homologa os atos escolares a partir de sua publicação" pelo MEC (fls. 5) ;

2.2.2. assim, é preciso esclarecer que os atos escolares praticados no supracitado período, nos referidos cursos, são considerados regulares, pois, a própria Portaria nº 158, de 6 de setembro de 1968, considerando o reconhecimento do Colégio Comercial "D. Pedro II, para manter os cursos Ginásial de Comercio e Técnico em Contabilidade, concedeu-lhe autorização, também para o funcionamento do Curso Técnico de Secretariado (fls.27 do Processo DRECAP-3 4794-/81). O MEC inclusive já registrou os diplomas de Técnicos em Contabilidade e Secretariado das turmas de 1973 e 1974 da Escola Técnica de Comércio "D.Pedro II"/Capital.

2.3. Trata-se, pois, de estabelecimento de ensino que funcionava devidamente autorizado com todos os seus cursos, anteriormente à Lei nº 5692/71. Com as novas exigências impostas pela Lei nº 5692/71, a escola, em atendimento à Resolução SE nº 14/72 (que dispunha sobre "Planos de Organização Didática e Administrativa de Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus"), adaptou seus currículos ao disposto na Resolução CEE 2/72 e no Parecer CFE nº 45/72.

Este Conselho, em casos análogos, já firmou orientação no sentido de que os atos escolares praticados por escolas, que tenham autorização de funcionamento do MEC, mesmo a título precário, são considerados regulares.

2.4. Logo no ano de 1972, EM QUE entrou em vigor a Resolução CFE nº 2 de 27/01/72 e o Parecer CFE nº 45/72, que tratam do Ensino Profissionalizante, a Escola encaminhou, em 30/11/72, à 7ª DESN/Capital (fls.32) o seu P.G.E., redefinindo e reorganizando os cursos de Técnico em Contabilidade e Secretariado e apresentando outras habilitações profissionais para análise do Grupo Central de Estudo dos Planos Globais dos Estabelecimentos Municipais e Particulares, dando origem ao Processo nº 1335/73 - DETEC ( Ver

fls.83/85 do Proc. DRECAP-3 4794/81 - apenso), a saber: Contabilidade, Secretariado, Assistente de Administração, Eletrônica, Publicidade e Programação de S i s t e m a s .

No entanto, somente pelo D.O.E. de 20/11/1974, é que o P.G.E. da Escola Técnica de Comercio D. Pedro II foi homologado.

2.5. Portanto, a instituição de ensino atendeu ao disposto na Resolução SE 14/72 de 24/3/72, adequando-se às novas normas legais vigentes, de acordo com seu item 10, que diz:

"No ano letivo de 1973, deverá ser efetivada em todos os estabelecimentos de ensino de 2º grau a implantação dos novos aspectos relativos à estrutura didática e organização de planos de estudos para as 1ªs séries".

2.6. A Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia, no seu Parecer normativo CEE nº 1554/80, dirimiu de uma maneira segura os problemas suscitados nessa época de transição, por indefinição de regulamentação e normas, principalmente em relação a instalação de habilitações profissionais. Para melhor justificar a regularidade dos atos escolares praticados pela referida Escola no período de 01/03/1973 a 19/11/1974, citaremos dois trechos do Parecer CEE nº 1554/80.

2.7. Após citar os itens 10, 11 e 16 da Resolução SE 14/72, escreve a nobre Conselheira:

2.7.1 "Como se infere claramente da leitura do texto, as diretrizes abrangiam todos os estabelecimentos de ensino médio, não fazendo restrições para implantação de habilitações a colégios secundários já autorizados e, mais ainda, através do item 10, obrigando os estabelecimentos de 2º grau, a partir de 1973, a implantar "os novos aspectos relativos à estrutura didática o organização de planos de estudos para a 1ª série. Não há no texto nenhum item que indique a essas escolas a necessidade de "processo de autorização para a implantação das habilitações profissionais-previstas pelo Parecer CEE 45/72, editado em janeiro de 1972. Se essa exigência não foi feita para os "cursos colegiais secundários", muito menos se justificaria para escolas normais e técnicas (comerciais ou industriais) que, pelo item 16, entendelos, deveriam apenas adaptar seus currículos em relação às habilitações já existentes e seguir as demais diretrizes, no caso de outras habilitações".

2.7.2. À guisa de resumo das suas observações, a Conselheira apresenta três itens normativos cujo primeiro se aplica, adequadamente, ao caso presente. Vejamos:

"1. que as escolas legalmente autorizadas a manter o segundo ciclo de nível médio, mesmo a título precário, antes da

vigência da Lei 5692/71 e que tiveram seus PGEs homologados pela Secretaria de Estado da Educação, têm seus cursos e habilitações, desde que listados no documento de homologação, em situação inteiramente regular, quanto ao funcionamento, independentemente de outras providências;"

2.8. Uma Comissão de Supervisores da 13ª DE da Capital em 19/08/81, fls. 24/25, emitiu um Parecer favorável sobre os atos escolares praticados no período de 01/03/73 a 19/11/74 pela Escola Técnica de Comércio "D. Pedro II"/Capital, Procedeu a verificação da regularidades dos seguintes atos: prontuários de alunos e professores; históricos escolares; fichas individuais; livros de matrículas; mapas de aulas previstas e dadas; grades curriculares e carga horária específica de cada habilitação profissional nível de 2º grau Cursos Técnicos de Publicidade, Eletrônica, Assistente de Administração e Programação de Sistemas.

2.9. Portanto, de acordo com os Pareceres CEE n°s 1554/80 e 1666/80, a publicação da Portaria CET publicada no D.O. de 12/02/1976, que autorizou o funcionamento das Habilitações Profissionais de 2º Grau de Técnico em Publicidade, Técnico Assistente de Administração, Técnico em Eletrônica e Técnico em Programação de Sistemas, constitui um instrumento dispensável, por autorizar o funcionamento de habilitações, que já eram ministradas regularmente.

### 3 - C O N C L U S ã O

À vista do exposto, os atos escolares praticados no período de 01/03/1973 a 19/11/1974 pela Escola Técnica de Comércio "D. Pedro II" da Capital, nas Habilitações de Contabilidade, Secretariado, Assistente de Administração, Eletrônica, Publicidade e Programação de Sistemas, são considerados regulares, bem como válidos os seus certificados de conclusão de cursos ou diplomas de habilitação.

São Paulo, 20 de outubro de 1982

a) CONSº PE. LIONEL COBREIL

RELATOR

### 4 - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1982.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO - VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 1982

a) Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente